



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO



PARECER N°060 /2018 – SEMED/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DISPENSA N° 009/2018 – SEMED. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE REPAROS EMERGÊNCIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS COM BASE NO ART. 24, V DA LEI 8.666/93 – ITENS DESERTO ADVINDO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 044 E 066/2018.**

**DISPENSA n° 009/2018 – SEMED. Aquisição de Material de Construção Para Realização de Reparos Emergências Nas Escolas Municipais Com Base No Art. 24, V Da LEI 8.666/93 – Itens Desertos Advindo Do Pregão Presencial N.º 044 e 066/2018.**

Versa o presente sobre o processo licitatório Pregão Presencial N° 044 e 066/2018 – cujo objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE REPAROS EMERGÊNCIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A dispensa decorreu do Pregão n° 44 e 66/2018, sendo que partes dos itens não foram arrematadas, vindo por consequência se tornar desertos, mesmo quando foi republicado através do Pregão 063/2018, vindo após ser contratada empresa por dispensa, tudo registrado nas atas de sessão.

Observa-se, que tal procedimento foi para atender as escolas nos reparos emergenciais, enfatizando que o procedimento administrativo para a aquisição de materiais se iniciou no mês de julho de 2018.

Desta forma, a Chefe da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos do processo licitatório a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico para que seja indicada a providência a ser adotada, sem a devida justificativa preconizada no §7º do artigo 22 da Lei de Licitação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
RECEBIEM 04 / 12 / 2018 AS 11:15  
Natalino Jesus Pedron  
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**



**Aspectos Gerais**

Cumpra salientar que a análise do procedimento é exclusivamente sobre as informações prestadas nos autos e sobre os aspectos jurídicos, não adentrando no mérito do conhecimento técnico da autoridade.

No caso em tela, a regra matriz é a lei n. 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, normas gerais da Licitação.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso presente, a Administração Pública não alcançou o fim pretendido através do pregão, vindo a formalizar contrato através de dispensa para atender as escolas que precisam de reparos, nos termos do artigo 24, incisos IV e V:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

No caso de licitação deserta, como foi o caso e dada à urgência, a Administração Pública deveria ter se valido do art. 24, inciso V, também, pois a urgência se justificaria por conta da prioridade de atendimento e do prejuízo para o serviço continuado, caso não fosse realizado. No entanto, tentou buscar, ainda, por processo licitatório empresas do ramo para contratar com a Administração Pública.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Como não houveram licitantes para os itens 11, 12, 17 a 31, 33, 34, 39, 40, 47 52, 68, 76, 77, 78, 83, 85, 89 do Pregão 44/2018, a Administração Pública achou por bem selecionar os itens imprescindíveis para atender rapidamente os reparos, sendo que buscou contratar empresa para aquisição de: Telha de Barro; Telha Amianto; Capote para telha de Barro, Forro em PVC; Vara de tubo PVC de 10mm; Vara de tubo de esgoto de 75mm; Tinta esmalte sintético e Tinta látex PVA.

Verifica-se, que a Administração Pública iniciou no dia 27 de novembro com o despacho da Secretária autorizando o procedimento de dispensa, agregado a isso também tem que somente uma empresa apresentou cotação, em razão de as empresas locais não quiseram fornecer os valores dos referidos itens.

Assim, tem-se que o procedimento se utilizou de uma cotação para dispensar e que a empresa contratada, CENTRAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ficou responsável de fornecer os materiais, eis que era imprescindível para atender as Escolas Municipais principalmente a Escola Manoel de Paiva.

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que preenche os requisitos inerentes as partes, que terão obrigações mútuas, além de que há previsão de dotação orçamentária para pagamento do contrato.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, preenchidos os requisitos do processo, e que somente uma empresa se apresentou com cotação para contratar com a Secretaria Municipal de Educação, para fornecer o material para atender os reparos das escolas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

Dessa forma, observadas as exigências expostas, esta Assessoria Jurídica entende ser perfeita a possibilidade de contratação, configurando hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 04 de dezembro de 2018.

José Ulisses Nunes de Oliveira  
Assessor Jurídico - Semed  
OAB/PA 24.409-A

